



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294892 - RS (2023/0024656-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARLON WALTER
AGRAVANTE : SOBERANA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : LOIDE HILDEBRANDT GASPARY
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162
CAROLINE BARBIERI TANCINI - RS069592
DANIEL VOGT - RS060505
LUANA ALEXANDRE - PR069592
PIETRO GUILHERME ZILIO - PR074474
ROBERTO GUSTAVO BRANCO - PR092525
AGRAVADO : BRD COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
OUTRO NOME : BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
ANNA LUIZA GOMES CARDIM DE ALMEIDA RODRIGUES -
SP462426
THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516
NATALIA PENA GOMES - SP471164

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL. PROPRIEDADE DE SÓCIO. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Nos termos da Súmula nº 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

2. Na ausência de determinação expressa do juízo universal em contrário, o patrimônio dos sócios ou de outras sociedades do grupo econômico da devedora não integra a recuperação judicial nem a falência. Precedentes.

3. No que se refere à eventual imprescindibilidade do bem ao exercício da atividade empresarial, a questão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso,

mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294892 - RS (2023/0024656-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARLON WALTER
AGRAVANTE : SOBERANA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : LOIDE HILDEBRANDT GASPARY
ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162
CAROLINE BARBIERI TANCINI - RS069592
DANIEL VOGT - RS060505
LUANA ALEXANDRE - PR069592
PIETRO GUILHERME ZILIO - PR074474
ROBERTO GUSTAVO BRANCO - PR092525
AGRAVADO : BRD COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
OUTRO NOME : BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
ANNA LUIZA GOMES CARDIM DE ALMEIDA RODRIGUES -
SP462426
THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516
NATALIA PENA GOMES - SP471164

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL. PROPRIEDADE DE SÓCIO. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Nos termos da Súmula nº 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

2. Na ausência de determinação expressa do juízo universal em contrário, o patrimônio dos sócios ou de outras sociedades do grupo econômico da devedora não integra a recuperação judicial nem a falência. Precedentes.

3. No que se refere à eventual imprescindibilidade do bem ao exercício da atividade empresarial, a questão não está prequestionada, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SOBERANA ALIMENTOS LTDA., MARLON WALTER e LOIDE HILDEBRANDT GASPARY contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS OU OUTRAS AVENÇAS. SUSPENSÃO DA EMPRESA EXECUTADA, POR ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS, SÓCIOS DAQUELA. PENHORA DE IMÓVEIS NOS QUAIS SE DESENVOLVE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. MEDIDA ADMISSÍVEL QUANDO INEXISTENTES OUTROS BENS SUSCETÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, COMO OCORRE NO CASO DOS AUTOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DESENVOLVENDO-SE A EXECUÇÃO APENAS CONTRA OS COOBRIGADOS, NOS TERMOS DO ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, DESCABE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE PENHORA DOS BENS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005 NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 85).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, porque os imóveis de matrículas n. 36.865 e 13.071, embora registrados em nome da sócia, recorrente Loid, são utilizados pela empresa em recuperação (e-STJ fls. 100/116).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 147/160), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao manter a constrição, concluiu não haver óbice legal à penhora de bens de sócios, especialmente quando não se trata de bem integrante do patrimônio da recuperanda, passando ao largo do debate acerca de eventual afetação do bem ao plano de recuperação judicial, confira-se:

"É bem verdade que, com a decretação da recuperação judicial da empresa, cabe ao juízo recuperacional a liberação quanto aos bens pertencentes à pessoa jurídica, cingindo-se a competência dos demais juízos à quantificação dos respectivos créditos. A este respeito:

(...)

Cuida-se de atração, pelo juízo universal da recuperação, da competência para a análise de controvérsias que envolvam constrição de bens de propriedade da recuperanda.

*Ocorre que a hipótese aqui versada **se refere a imóveis pertencentes à executada LOIDE HILDEBRANDT GASPARY, coobrigada em relação à dívida exequenda, na condição de sócia da empresa recuperanda. Assim, não há falar em incidência do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, porquanto os atos constitutivos ali arrolados referem-se a bens – repiso – de propriedade da própria empresa em soerguimento.*** (e-STJ fls. 91/92).

Assim, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior ficou adstrita à possibilidade de manutenção de penhora incidente sobre imóvel de propriedade de sócio de empresa em Recuperação Judicial, não se podendo avançar sobre a questão de sua utilização na atividade empresarial, por ausência de imprescindível prequestionamento.

Com efeito, no que se refere à ofensa ao art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Outrossim, vê-se que, no que se refere à possibilidade de penhora de bem imóvel de sócio, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a recuperação judicial não impede o prosseguimento de execuções, tampouco a constrição sobre bens de terceiros, inclusive sócios da recuperanda. Isso porque, nos termos da Súmula nº 581/STJ: *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

Assim, é juridicamente possível que, em sede de execução, a penhora recaia sobre bem de sócio, o que não constitui, por si, ofensa ao art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A propósito:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. IMÓVEIS DE TITULARIDADE DO SÓCIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PLANO. PENHORA. ADMISSIBILIDADE. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

*2. **A jurisprudência desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que os bens dos sócios que não estejam atrelados à recuperação judicial podem ser objeto de constrição, ainda que considerados essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda.***

3. Rever as conclusões quanto ao excesso de execução demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.”

(AREsp n. 2.799.069/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 – grifou-se).

“CONFLITANTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em conflito de competência quando inexistem nos autos decisões conflitantes dos juízos suscitados.

*2. **Salvo decisão expressa do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.***

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no CC n. 201.402/RS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.294.892 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0024656-5

Número de Origem:

00123900220178210016 0012390022017821001650004124020178210016 123900220178210016
12390022017821001650004124020178210016 50004124020178210016 50223302720228217000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLON WALTER

AGRAVANTE : SOBERANA ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : LOIDE HILDEBRANDT GASPARY

ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR - PR014162

CAROLINE BARBIERI TANCINI - RS069592

DANIEL VOGT - RS060505

PIETRO GUILHERME ZILIO - PR074474

LUANA ALEXANDRE - PR069592

ROBERTO GUSTAVO BRANCO - PR092525

AGRAVADO : BRD COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

OUTRO :
NOME : BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A

ADVOGADOS : MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

THAIS CAROLINA TOBIAS MARTIN AOYAMA - SP265516

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759

ANNA LUIZA GOMES CARDIM DE ALMEIDA RODRIGUES - SP462426

NATALIA PENA GOMES - SP471164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025